

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 466-B, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 935/15, apensado (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 935/15 e 5.168/16, apensados (relator: DEP. MAX FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 935/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 5168/16

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Art. 2º Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, devem ser adotadas pelo menos as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Adoção de Cadastro Nacional Público de acidentes com animais silvestres, com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização de passagens no território brasileiro; sujeitando-se a regulamentação posterior.

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional, com o fortalecimento das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios, com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: Instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores.

IV - Promover a educação ambiental no território brasileiro, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres; com a realização de pelo menos campanhas que visem a conscientização dos motoristas e da população.

§1º Em se tratando de áreas protegidas, com estradas, rodovias ou ferrovias em seu interior ou entorno imediato e não previstas no plano de manejo, é necessária a implantação e o monitoramento permanente de medidas de mitigação.

Art. 4º As estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes no território nacional deverão se adequar, após estudos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras constantes desta lei.

Parágrafo único. Lei posterior regulamentará os prazos para adequação e outros aspectos necessários à completa e adequada aplicação desta lei.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações impostas, sujeitará o responsável ao pagamento de multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O modal rodoviário corresponde atualmente a cerca de 60% do transporte de cargas no Brasil, fluindo por quase dois milhões de quilômetros de rodovias e estradas federais, estaduais e municipais.

Tamanho espaço dedicado aos veículos provocou um espantoso aumento da frota nacional, que cresceu mais de 120% na última década. Hoje temos mais de 65 milhões de carros, motos e caminhões.

Além de engarrafamentos, poluição e descarte de resíduos, outro grave problema registra estatísticas alarmantes, até agora silenciosas: os incontáveis atropelamentos e mortes de animais silvestres.

Estimativas baseadas nos poucos estudos disponíveis pintam um quadro estarrecedor, com milhões de animais selvagens tendo suas vidas perdidas todos os dias sob as rodas, uma verdadeira chacina, inclusive de espécies ameaçadas de extinção – em recente estudo encontrou-se 84 animais vertebrados atropelados, em que 50% pertenciam à classe dos mamíferos, 26% das aves e 24% dos répteis, em 36 km na linha 200 (Rondônia).

Complicando o cenário, não há monitoramento sistemático da mortandade de onças, tamanduás, preguiças, macacos, veados e muitas outras espécies ameaçadas em nível nacional.

As estimativas mostram que **mais de 450 milhões de animais selvagens** podem estar sendo mortos anualmente em 1,7 milhões de quilômetros de estradas existentes em todo o Brasil. Deste número, 390 milhões são de pequenos animais

como sapos, cobras, aves e mamíferos de pequeno porte, 55 milhões são animais como lebres, gambás, macacos, jiboias, tartarugas, entre outros e 5 milhões são de grandes animais, tais como onças, onças-pardas, lobo-guará, tamanduá-bandeira, lontras, canídeos e outros felinos de várias espécies.

O atropelamento é apenas o mais visível dos impactos inerentes a todas rodovias e ferrovias. Os demais são mais difíceis de serem quantificados quanto à mortalidade e efeitos diretos, mas certamente implicam em redução da viabilidade populacional a médio e longo prazo.

Desta forma, com relação a mortalidade determinada por atropelamento, as taxas encontradas para o Brasil variam enormemente, tanto em função da região, quanto do grupo considerado.

Qualquer empreendimento nas estradas gera impactos negativos. Durante a construção destes há a perda de habitats, o aumento da compactação e redução da filtração do solo, podendo alterar a biota e, o crescimento da vegetação no entorno é impedida pelo seu corte e uso de herbicidas que mantém a vegetação no estágio inicial de sucessão.

Algumas pesquisas têm relatado que a presença da rodovia afeta o comportamento de animais, sendo que, alguns evitam a rodovia devido às perturbações do tráfego (ruído, produtos químicos, luminosidade etc); outros permanecem na borda da rodovia, sem levar em conta o tráfego; e por fim, os animais que somente evitam a rodovia quando há algum carro trafegando.

De todos os impactos o atropelamento é o mais evidente. E este pode afetar a demografia das populações e a estrutura de comunidades. As características das estradas, do tráfego e outros fatores, como o padrão da paisagem espacial, o clima da região, e a sazonalidade podem influenciar na determinação dos locais e taxas de atropelamento.

Se os impactos negativos de empreendimentos viários determinam a redução da biodiversidade em áreas ocupadas por atividades antrópicas, seus efeitos são potencializados quando se considera unidades de conservação.

Rodovias devem ser evitadas próximas a áreas reservadas para a conservação, pois podem levar o empobrecimento de espécies sensíveis a estradas e suas perturbações.

Tendo em vista a interação entre as estradas e áreas preservadas, as Unidades de Conservação (UCs) – que são voltadas para a preservação de espécies, comunidades e/ou ecossistemas – são as mais afetadas, especialmente com a questão de atropelamentos. Espécies vulneráveis serão mais impactadas,

pois são populações geralmente menores. Contudo, não há muitos trabalhos que evidenciem de forma concreta o quanto este fator irá afetar tais populações.

No que tange às Unidades de Conservação, a situação é extremamente delicada. Não há hoje no Brasil uma única norma que defina o que uma rodovia, estrada ou ferrovia deva estabelecer dentro dos limites das Unidades de Conservação (UCs). De um modo geral, a minimização de impactos dentro das nossas UCs está condicionada ao que determina seu Plano de Manejo.

Essa condição traz em si uma fragilidade, pois embora o Plano de Manejo, em essência, constitua todo o arcabouço legal para a utilização de uma área, a maioria das UCs hoje não possuem o documento. E as que possuem, em grande parte dos casos, precisam atualizá-los.

Em um estudo recente, os autores demonstram que das 313 UCs Federais até então existentes, cerca de 72% estão sob influência direta ou indireta de rodovias. O percentual é ainda maior se considerarmos que nessa conta estão também as áreas marinhas que não possuem tais empreendimentos. Em área, o estudo afirma que em média 3,85% das UCs federais do país estão sendo afetadas, o que significa mais de 2,5 milhões de hectares. Diante desse quadro e dos números assombrosos de animais atropelados no Brasil, é urgente que medidas de minimização desse impacto sejam estabelecidas. No caso das UCs, áreas que por definição existem para conservar a biodiversidade, a falta de mecanismos que contribuam para a minimização de impactos é quase ilógica e necessita urgentemente ser revertida.

Em relação à presença de atropelamentos de fauna selvagem na área da Unidade e/ou seu entorno, mais de 80% das UCs que possuem rodovias em sua área, afirmam já ter verificado atropelamento de fauna selvagem. Entre os 18% que afirmam não ter atropelamentos, quase a totalidade (92%) são de Unidades que não possuem rodovias e estradas no seu interior. Um total de 50% dos questionários informaram haver atropelamentos constantes em diferentes intensidades, e apenas 1% informa ser um problema extremo. Crê-se que esta percepção pode ser alterada se o monitoramento deste impacto for incluído na rotina das Unidades.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 935, DE 2015

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Dispõe sobre a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-466/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º. Fica estabelecida que os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, em todo o território nacional.

Parágrafo único: As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o Corredor Ecológico deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Artigo 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Corredor Ecológico a obra de arte construída sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Artigo 3º. A implantação do Corredor Ecológico deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em todo o território brasileiro se encontram diversos fragmentos remanescentes dos mais diversos biomas onde vive nossa grande riqueza: uma das maiores biodiversidades do planeta.

Esses fragmentos encontram-se, muitas vezes, isolados, sendo que muitos deles são, nos termos da legislação federal, considerados, Unidades de Conservação.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ou ecodutos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

A interligação dos ecossistemas realmente se faz necessária, pois o isolamento interfere na riqueza das espécies, uma vez que diminui o potencial de imigração. Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em um só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.

Assim, a fragmentação de áreas de vegetação natural ou reflorestada cria barreiras para a dispersão dos organismos dentro dos fragmentos.

Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias.

Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural. A rodovia Transpantaneira é dolorosa ilustração.

Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Em muitos países são usados túneis sob o leito das rodovias e ferrovias ou mesmo obras de arte aéreas que passam por sobre elas, denominadas genericamente de ecodutos.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos de *“segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”*, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II - RICD.

Ao projeto de lei nº 4.66/2015 foi apensado o projeto de lei nº 935/2015, do Deputado Wadson Ribeiro, PCdoB/MG, que dispõe sobre a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória proposição de iniciativa do nobre deputado Ricardo Izar institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Este projeto de lei prevê que seja constituído Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, como medidas relativas ao planejamento, construção, reforma e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias, os quais deverão prever a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

O autor da proposição incluiu no texto do projeto quatro medidas mitigadoras a serem adotadas para a redução de acidentes envolvendo animais silvestres em estradas e ferrovias:

- a primeira medida se refere à adoção do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, com a formação de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes envolvendo esses animais;
- a segunda medida trata do fortalecimento da fiscalização com base nas informações coletadas no Cadastro Único, assim como, a celebração de convênios com profissionais capacitados;
- a terceira medida se refere ao auxílio à travessia da fauna silvestre, com a construção de passagens subterrâneas, passarelas, cercas, refletores e redutores de velocidade dos veículos;
- a quarta e última medida menciona a promoção da educação ambiental, por meio de campanhas de conscientização dos motoristas e população em geral.

Importante considerar que as estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes deverão se adequar, após estudos técnicos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras de acidentes de que trata esta proposição. No entanto, as novas obras deverão ser iniciadas já com a previsão de medidas de proteção e prevenção de acidentes de trânsito envolvendo animais silvestres.

O projeto de lei nº 935/2015, do Dep. Wadson Ribeiro PCdoB, apensado, tem como objetivo a criação e implantação de Corredores Ecológicos ou ecodutos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Ressalte-se, que o projeto de lei nº 935/2015, apensado, encontra-se contemplado no projeto de lei 466 de 2015, do deputado Ricardo Izar.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 466 de 2015 na forma do **SUBSTITUTIVO**, anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL 935/2015, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466 DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras, **sempre que necessário e apontado por estudo específico.**

Parágrafo único – Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão e a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 2º Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever **quando apontada a real**

necessidade, a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei devem ser adotadas, **quando indicada a necessidade em estudos específicos**, as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Adoção de Cadastro Nacional Público de acidentes com animais silvestres, com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização de passagens, **sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionárias a apresentar informações inerentes à faixa de domínio sob sua responsabilidade** sujeitando-se a regulamentação posterior.

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional, com o fortalecimento **por parte dos governos Federal, Estaduais e Municipais** das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios, com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: Instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores.

IV – **Os órgão competentes** devem promover a educação ambiental no território brasileiro, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres; com a realização de pelo menos campanhas que visem a conscientização dos motoristas e da população.

§1º Em se tratando de áreas protegidas, com estradas, rodovias ou ferrovias em seu interior ou entorno imediato e não previstas no plano de manejo, é necessária a implantação e o monitoramento permanente de medidas de mitigação.

Art. 4º As estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes no território nacional deverão se adequar, após estudos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras constantes desta lei.

§ 1º. Lei posterior regulamentará os prazos para adequação e outros aspectos necessários à completa e adequada aplicação desta lei.

§ 2º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão em a recomposição de equilíbrio econômico financeiro.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações impostas, sujeitará **a sanções a serem definidas** em regulamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 466/2015, com substitutivo, e rejeitou o PL 935/2015, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai,

Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras, sempre que necessário e apontado por estudo específico.

Parágrafo único – Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão e a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 2º Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever quando apontada a real necessidade, a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei devem ser adotadas, quando indicada a necessidade em estudos específicos, as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Adoção de Cadastro Nacional Público de acidentes com animais silvestres, com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização de passagens, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionárias a apresentar informações inerentes à faixa de domínio sob sua responsabilidade sujeitando-se a regulamentação posterior.

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional, com o fortalecimento por parte dos governos Federal, Estaduais e Municipais das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios, com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: Instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores.

IV – Os órgão competentes devem promover a educação ambiental no território brasileiro, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres; com a realização de pelo menos campanhas que visem a conscientização dos motoristas e da população.

§1º Em se tratando de áreas protegidas, com estradas, rodovias ou ferrovias em seu interior ou entorno imediato e não previstas no plano de manejo, é necessária a implantação e o monitoramento permanente de medidas de mitigação.

Art. 4º As estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes no território nacional deverão se adequar, após estudos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras constantes desta lei.

§ 1º. Lei posterior regulamentará os prazos para adequação e outros aspectos necessários à completa e adequada aplicação desta lei.

§ 2º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão em a recomposição de equilíbrio econômico financeiro.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações impostas, sujeitará a sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.168, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Dispõe sobre a locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-466/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica.

Art. 2º. As concessionárias de rodovias federais responsáveis pela exploração de trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica deverão construir túneis de passagem para garantir a locomoção com segurança da fauna silvestre ali existente visando um equilíbrio que assegure o transporte das pessoas com a proteção das espécies animais.

Parágrafo único. Órgão técnico do poder concedente regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei que ora apresento é contribuir para a preservação da fauna silvestre que habita a Mata Atlântica visando assegurar às futuras gerações o acesso a riquíssima biodiversidade do nosso país.

A estatística divulgada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, da Universidade Federal de Lavras, em Minas Gerais, revelou um dado assustador: **por ano, 5 milhões de animais grandes, como uma anta, por exemplo, são mortos nas estradas brasileiras.** E se forem considerados os bichos menores, como sapos, cobras e aves, este número fica ainda mais impressionante.

Cito como exemplo, um santuário da Mata Atlântica no norte do Espírito Santo, refúgio perfeito para muitos animais, se não fosse à presença de uma estrada. No local, passa uma das rodovias mais movimentadas do país, a BR-101, que liga a região Sul ao Nordeste. Vale lembrar que, muitos bichos que habitam essa região são de espécies ameaçadas de extinção (Ex. Onça-parda).

Os fiscais do Instituto Chico Mendes, que atuam na região da BR-101, dizem que recolher as vítimas faz parte da rotina diária. “No nosso trabalho de monitoramento, a gente chegou a coletar mais de 200 animais em um trecho de 10 quilômetros dentro e fora da unidade em um dia”, relata o biólogo Marcel Moreno. (Fonte:

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/um-animal-silvestre-morre-atropelado-em-estradas-cada-15-segundos.html>)

Alex Bager, diretor do Centro de Estudos em Ecologia de Estradas, explica que, “muitas vezes, essas estradas são implantadas em locais aonde você tem o animal vive de um lado da rodovia e do outro é a área de alimentação, é a área de reprodução ou faz parte da área de vida dele naturalmente. E com isso, ele se obriga a cruzar a rodovia e acaba sendo atropelado, o que resulta em um verdadeiro massacre. São aproximadamente 15 animais sendo atropelados no Brasil a cada segundo”. (idem)

“Isso significa que são atropelados 475 milhões de animais selvagens por ano no país. Cerca de 90% disso, 400 e poucos milhões, são pequenos vertebrados. E é por isso que as pessoas não percebem. São pequenas aves, rãs, sapinhos que as pessoas não percebem que estão sendo atropelados”, diz Alex Bager. (idem)

Além dos bichos menores, acabam morrendo 40 milhões de animais de médio porte como gambás, lebres e macacos. Outros 5 milhões de vítimas são animais de grande porte como onça, lobos, antas e capivaras, muitos deles ameaçados de extinção.

A situação é considerada tão grave que provocou a ação do Ministério Público. O procurador Paulo Trazzi já abriu um procedimento e vai ouvir todos os órgãos envolvidos: “Eu acredito que é possível a gente conseguir um equilíbrio que assegure o transporte das pessoas com a proteção das espécies animais”, avalia Paulo Trazzi, procurador da República.

Ele lembra que não é só a biodiversidade que está em risco: “A preocupação com os animais, por si só, já seria suficiente para a nossa atuação e pra considerar a situação urgente, mas, também existe o risco a vida das pessoas e a saúde das pessoas. Um acidente com uma onça preta de 70 quilos pode causar capotamento e morte de pessoas”, diz Paulo Trazzi, procurador da República.

Da Mata Atlântica

Este bioma ocupa uma área de 1.110.182 Km², corresponde 13,04% do território nacional e é constituída principalmente por mata ao longo da costa litorânea que vai do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. A Mata Atlântica passa pelos territórios dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, e parte do território do estado de Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe.

A Mata Atlântica é uma das cinco florestas ameaçadas com maior biodiversidade do mundo, segundo a ONG Conservação Internacional. Os animais mais conhecidos da Mata Atlântica são: Mico-Leão-Dourado, onça-pintada, bicho-preguiça e capivara.

O bioma apresenta, por exemplo, 725 espécies de vertebrados endêmicos, que não são encontrados em nenhum outro lugar do planeta e é uma área prioritária para ações de conservação.

A vida desses animais e a preservação da biodiversidade presente na Mata Atlântica são motivos nobres que justificam a adoção de medidas como a construção de túneis de passagem pelas concessionárias responsáveis pela exploração de um determinado trecho rodoviário.

Vale ressaltar que, alguns trechos rodoviários que margeiam a Mata Atlântica já fazem uso desse mecanismo que, na prática, se mostrou eficaz. Porém, são poucos os trechos beneficiados; precisamos ir além, e construir os túneis por toda a costa litorânea que margeia a Mata Atlântica.

Competirá a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), regulamentar essa Lei no que diz respeito à seleção dos trechos rodoviários que devem ser beneficiados com a construção dos túneis de passagem.

Trata-se de uma medida simples que vai ao encontro do que determina a Constituição Federal, no art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de maio de 2016.

Deputado **FRANCISCO FLORIANO**
(DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Izar propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a adoção de medidas que visem reduzir ou evitar o atropelamento de animais silvestres nas rodovias e ferrovias nacionais. Dentre as medidas propostas cite-se a necessidade de se prever a instalação de equipamentos que facilitem a travessia de animais silvestres, a criação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, o monitoramento e a fiscalização das áreas com maior incidência de atropelamentos e a realização de campanhas de conscientização dos motoristas e da população em geral.

O ilustre autor justifica a proposição fazendo referência ao número alarmante de animais mortos todos os anos nas nossas estradas e o impacto dessa mortandade sobre a nossa fauna nativa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça

e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em comento foi apensado o PL nº 935, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Wadson Ribeiro, propondo que nas novas construções ou ampliações de estradas, rodovias e ferrovias, sejam construídas passagens aéreas ou subterrâneas para o trânsito de animais silvestres, denominadas “corredores ecológicos”.

Foi apensado também o PL 5168/2016, de autoria do nobre Deputado Francisco Floriano, que obriga a construção de túneis de passagem para a fauna silvestre nas rodovias que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica.

A Comissão de Viação e Transportes deliberou pela aprovação do projeto principal e rejeição do PL 935/2015, único apensado na ocasião, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Laudívio Carvalho. A principal mudança introduzida na Comissão foi condicionar a adoção de medidas para evitar o atropelamento de animais silvestres, nas rodovias concedidas, à prévia aprovação pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e assegurando-se a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

Foi inicialmente indicado relator da matéria nesta Comissão o ilustre Deputado Bruno Covas, que apresentou parecer propondo a aprovação do projeto principal e rejeição do PL 935/2015, único apensado na ocasião, na forma de um Substitutivo, parecer este, entretanto, que não chegou a ser votado na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de inteiro acordo com o parecer já apresentado pelo nobre Deputado Bruno Covas nesta Comissão, razão pela qual, em homenagem ao excelente trabalho de Sua Exa, o transcrevemos quase integralmente, acrescentando apenas nossa análise ao segundo PL apensado, o PL 5168/2016.

Calcula-se que sejam atropelados no Brasil cerca de 475 milhões de animais silvestres por ano, ou 15 animais por segundo. Esses números, por si só, já demonstram, eloquentemente, a dimensão do massacre causado pelas estradas brasileiras à nossa fauna nativa.

Segundo o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, cerca de 90% dos animais mortos, cerca de 400 milhões, são pequenos vertebrados, como pequenas aves, rãs, sapos, cujo atropelamento muitas vezes não é sequer percebido pelos motoristas. Além dos animais menores, morrem 40 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e macacos. Os animais maiores, como onça, lobos, antas e capivaras, somam mais 5 milhões. Muitos desses animais são espécies ameaçadas de extinção.

Convém lembrar que os acidentes com animais maiores, além dos danos ao veículo, causam comumente ferimentos e, muitas vezes, até mesmo a morte de motoristas e passageiros.

Entretanto, há medidas que podem reduzir significativamente esses números, incluindo a construção de passagens por sobre ou por baixo das estradas, cercas e barreiras, redução de velocidade em unidades de conservação, medidas educativas, dentre outras. Essas medidas já vêm sendo adotadas em algumas rodovias nacionais com resultados bastante promissores.

É extremamente oportuna, portanto, a proposta do ilustre Deputado Ricardo Izar que visa à adoção dessas medidas mitigadoras na construção e ampliação de novas estradas, rodovias e ferrovias e a adaptação das estradas já existentes.

As modificações propostas pela Comissão de Viação e Transportes, mormente aquelas que buscam harmonizar as medidas propostas com os contratos de concessão de rodovias parecem-nos apropriadas.

Cumpre-nos observar ainda que o conteúdo do PL nº 935/2015, bem como do PL 5168/2016, estão contemplados no principal, que é mais abrangente.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do texto das proposições em comento e corrigir alguns pequenos problemas de técnica legislativa, estamos propondo um novo substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 466, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 935, de 2015, e 5168, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015.

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º O órgão público competente adotará as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Implantação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionária, apresentar as informações referentes à estrada, rodovia ou ferrovia sob sua responsabilidade;

II - fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for o

caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, tais como: sinalização, redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, quando indicada a necessidade em estudos específicos;

IV – promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

V – implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecendo um número de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 4º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a imediata implantação, nas estradas, rodovias ou ferrovias que atravessam unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos para evitar o atropelamento de animais silvestres.

Art. 5º As regras estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante a realização de estudos específicos.

Art. 6º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL 935/2015, e do PL 5168/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heitor Schuch - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Max Filho, Nilson Leitão, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015**

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º O órgão público competente adotarás as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Implantação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionária, apresentar as informações referentes à estrada, rodovia ou ferrovia sob sua responsabilidade;

II - fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do

Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, tais como: sinalização, redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, quando indicada a necessidade em estudos específicos;

IV – promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

V – implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecendo um número de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 4º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a imediata implantação, nas estradas, rodovias ou ferrovias que atravessam unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos para evitar o atropelamento de animais silvestres.

Art. 5º As regras estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante a realização de estudos específicos.

Art. 6º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado **HEITOR SCHUCH**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO